



PROJETO DE LEI Nº 150/199

Autora: Deputada MANINHA

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 15/03/1999.

Maninha
Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Torna obrigatório o enriquecimento de alimentos distribuídos pelo governo do Distrito Federal em ações sociais, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º Os alimentos distribuídos pelo Poder Executivo do Distrito Federal, em programas de natureza social, merenda escolar, ou qualquer outra modalidade que tenha por objetivo o fornecimento de alimentação de crianças, serão enriquecidos com sulfato ferroso e outros minerais ou substâncias necessárias à prevenção de doenças, e ao desenvolvimento sadio.

Par. Único: O disposto no *caput* aplicar-se-á obrigatoriamente ao leite distribuído nas condições ali elencadas e, facultativamente, a outros alimentos, segundo os critérios definidos na forma do artigo 2º.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a responsabilidade pela definição dos critérios de enriquecimento de alimentos, e sua aplicação em áreas de comprovado risco de carência nutricional.

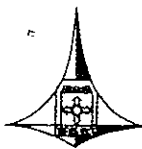
Art. 3º Os contratos firmados pela administração pública do Distrito Federal que visem ao fornecimento de alimentos a serem distribuídos em programas ou ações caracterizadas no artigo 1º desta Lei, obrigatoriamente conterão cláusula garantidora da obrigação por ela instituída.

Par. Único: Os contratos que, na data de publicação desta Lei, estejam em execução e que devam a ela se adequar, serão revistos no prazo de 60 (sessenta) dias, promovendo-se sua adequação ou rescisão, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Protocolo Legislativo
PL n.º 150/1999
Fls. n.º 01 *JUCIA*

JUCIA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que temos o prazer de submeter ao elevado escrutínio dos nobres pares, tem a intenção de promover através da ação pública, ações preventivas que inibam o surgimento de doenças, já na fase de crescimento.

É hoje consenso na comunidade científica, que muitas patologias podem ser evitadas a partir da alimentação sadia, especialmente se tal cuidado for efetivado ainda na infância.

Nesse contexto, uma das mais comuns incidências é a anemia, decorrente da má alimentação, ou de alimentação com conteúdo pobre em ferro, além de outras patologias que podem ser facilmente evitadas, a partir do enriquecimento de alimentos, especialmente aqueles distribuídos em programas sociais, os quais, na maioria das vezes, atendem àquelas populações com maior risco de incidências.

Várias localidades brasileiras já adotam o enriquecimento, com resultados bastante satisfatórios, diminuindo incidência de doenças e assegurando, a baixíssimo custo, mais saúde a essa parcela da população.

Nunca é demais registrar que vários países adotam tal procedimento, especialmente os da Europa que reduziram drasticamente os indicadores de desnutrição, anemia e outras patologias decorrentes de alimentação inadequada.

Temos certeza que os representantes do povo do Distrito Federal, à vista do interesse social de que se reveste a proposição, à ela emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

Protocolo Legislativo

Pl. n.º 150/1997

Fls. n.º 02

Lucia